



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08485/17

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO À GESTORA PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 02687 / 2017

#### RELATÓRIO

Esta Egrégia Primeira Câmara, em **Sessão** realizada em **31 de agosto de 2017**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de pensão vitalícia concedida à **Senhora DAMIANA MARIA RODRIGUES**, beneficiária do ex-servidor falecido, **Senhor JOSÉ BATISTA RODRIGUES**, matrícula nº 255, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação do Município de Pilões, decidiu, através da **Resolução Processual RC1 TC 089/2017**, fls. 48/50, (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão vitalícia concedida à Senhora DAMIANA MARIA RODRIGUES, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 34/37), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.”**

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** de **05/09/2017**, mas a Gestora deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a inércia da Gestora em dar cumprimento ao que determinou a **Resolução Processual RC1 TC 089/2017**, o que enseja aplicação de multa, além da necessária assinação de novo prazo para o restabelecimento da legalidade.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução Processual RC1 TC 089/2017**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal à Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, **Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** equivalente a **42,50 UFR-PB**, em virtude de descumprimento da decisão retromencionada, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08485/17

Pág. 2/2

4. **CONCEDAM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias à Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, **Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão vitalícia concedida à **Senhora DAMIANA MARIA RODRIGUES**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 34/37), sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08485/17; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

1. **DECLARAR** o não cumprimento da Resolução Processual RC1 TC 089/2017;
2. **APLICAR multa pessoal à Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 42,50 UFR-PB, em virtude de descumprimento da decisão retromencionada, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias à Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão vitalícia concedida à Senhora DAMIANA MARIA RODRIGUES, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 34/37), sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 11:22



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 10:50



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 09:15



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO